



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1971679 - SP (2021/0370388-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANE CAVALLINI ARRUDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por crime contra a ordem tributária, afastando a alegação de prescrição da preensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 12.234/2010, que revogou a possibilidade de retroação da contagem da prescrição para momento anterior à denúncia ou queixa, deve ser aplicada ao crime tributário em questão, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF no tocante à consumação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para a incidência da Lei n. 12.234/2010, o Tribunal a quo considerou a data da constituição definitiva do crédito (2013), nos termos da Súmula Vinculante n. 24, STF, que dispõe que: "*não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*", o que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior que já decidiu que é o momento da consumação do crime material contra a ordem tributária que delimita temporalmente a legislação aplicável ao caso.

6. Deve ser considerado o marco temporal da constituição definitiva do crédito, independente da data em que praticada a conduta delituosa para definir a questão intertemporal envolvida na entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010.

7. Considerando que a denúncia foi recebida em 21/08/2018 (fl. 283), e que a sentença penal condenatória foi publicada em 14/03/2019 (fls. 349-353) e o acórdão confirmatório da condenação da recorrente em 26/02/2021 (fls. 443), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser considerado o marco temporal da constituição definitiva do crédito, independente da data em que praticada a conduta delituosa para definir a questão intertemporal envolvida na entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V; Lei 8.137/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgRg no R Esp 2.153.637/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.138.533/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1971679 - SP (2021/0370388-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANE CAVALLINI ARRUDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por crime contra a ordem tributária, afastando a alegação de prescrição da preensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 12.234/2010, que revogou a possibilidade de retroação da contagem da prescrição para momento anterior à denúncia ou queixa, deve ser aplicada ao crime tributário em questão, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF no tocante à consumação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para a incidência da Lei n. 12.234/2010, o Tribunal a quo considerou a data da constituição definitiva do crédito (2013), nos termos da Súmula Vinculante n. 24, STF, que dispõe que: "*não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*", o que se

coaduna com o entendimento desta Corte Superior que já decidiu que é o momento da consumação do crime material contra a ordem tributária que delimita temporalmente a legislação aplicável ao caso.

6. Deve ser considerado o marco temporal da constituição definitiva do crédito, independente da data em que praticada a conduta delituosa para definir a questão intertemporal envolvida na entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010.

7. Considerando que a denúncia foi recebida em 21/08/2018 (fl. 283), e que a sentença penal condenatória foi publicada em 14/03/2019 (fls. 349-353) e o acórdão confirmatório da condenação da recorrente em 26/02/2021 (fls. 443), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser considerado o marco temporal da constituição definitiva do crédito, independente da data em que praticada a conduta delituosa para definir a questão intertemporal envolvida na entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V; Lei 8.137/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgRg no R Esp 2.153.637/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.138.533/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE CAVALLINI ARRUDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 492-499).

Nas razões recursais, a Defesa afirma que a definição de qual lei deve ser aplicada não importa o momento da consumação do crime, mas o momento da ação ou da omissão que gerou o crime, nos termos do art. 4º do Código Penal. Aduz que "No presente caso, a consumação do crime (lançamento definitivo do tributo) aconteceu em 03 de março de 2013, ocasião em que começou a correr o prazo prescricional. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo, ocorreu em 21 de agosto de 2018 (fls. 283), mais de 5 anos depois. Considerando-se que a pena imposta à recorrente foi de 2 anos de reclusão, a prescrição deve ocorrer ultrapassado o prazo de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal" e que "muito embora a consumação do crime tenha ocorrido no ano de 2013, após a entrada em vigor da lei modificadora, a conduta foi

praticada entre o período de 09 de janeiro de 2008 e 27 de fevereiro de 2008, antes da entrada em vigor da referida lei, portanto". Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 504-513).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste em definir se a Lei n. 12.234/2010 - que revogou a possibilidade de retroação da contagem da prescrição para momento anterior à denúncia ou queixa - deve ser aplicada para o crime tributário em tela, cujas notas fiscais teriam sido emitidas em 2008 e a constituição definitiva do crédito só ocorreu em 2013, com o lançamento do tributo.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem aplicou a Lei n. 12.234/2010, por ser anterior à constituição definitiva do crédito tributário, para considerar apenas os lapsos temporais posteriores à denúncia e concluir pela inexistência da prescrição retroativa. Veja (fls. 424-429):

Em síntese, aduz a Defesa que os fatos, tendo ocorrido entre janeiro e fevereiro de 2008, não se sujeitariam à lex gravior posterior, consistente no diploma da Lei nº 12.234/2010, e, dada a consumação do crime, em 09.03.2013 (segundo a Defesa), antecedem em mais de cinco anos o marco interruptivo da prescrição relativo ao recebimento da denúncia, ocorrido na data de 21.08.2018 (fls. 283), o que, em vista da pena concreta de dois anos de reclusão (incidindo o prazo quadrienal previsto no artigo 109, V, do Código Penal), teria fulminado a pretensão da pretensão punitiva, na forma retroativa.

Respeitado o esmero profissional do douto Advogado, não prospera a argumentação.

A própria peça recursal alude à consumação do crime, apesar da divergência de datas, como ocorrida em 2013 (fls. 372). Em verdade, uma vez que a constituição do crédito tributário se dá por meio do lançamento definitivo do tributo via inscrição como dívida ativa, tanto ocorreu em 19.11.2013, consoante reporta ofício da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual (fls. 262/263). Trilhando sólida base pretoriana, prescreve a Súmula Vinculante 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.". Significa dizer o aperfeiçoamento da conduta delitiva como coincidente com a

formal constituição do crédito tributário, o que só ocorreu em 2013, quando, então, houve a consumação do delito. Ao falar em “tempo do crime”, confunde-se, “concessa venia”, no arrazoado, o instante de prática da conduta material relativa ao crime tributário com o próprio aperfeiçoamento da conduta delitiva, que, ao revés do que se observa noutras espécies de crime, cuja consumação se coaduna com o desenvolvimento de atos humanos adstritos à realidade substantiva, aqui exige a interpenetração da esfera formal do mundo jurídico, pois, somente por meio da própria constituição definitiva do crédito, com lançamento do tributo como dívida ativa (o que permite deduzir o prévio esgotamento de todas as instâncias administrativas e de âmbito de execução fiscal), é que se tem por consolidada a prática de crime tributário. Antes que se permita ao sujeito passivo tributário exercitar a ampla defesa na esfera administrativa para, eventualmente, demonstrar a idoneidade das operações e documentos lançados (o que também é importante à justa causa da eventual ação penal caudatária da infração fiscal condição de procedibilidade), ou ainda, valer-se de algumas das modalidades de suspensão do crédito, não se aperfeiçoa, por nítida escolha política do legislador brasileiro, a prática de crime. Destarte, vê-se diferido em relação aos atos materiais precedentes o momento consumativo, os primeiros, aqui, ocorridos em 2008, e o último, consolidado em 19 de novembro de 2013. Não se confunde a procrastinação do momento consumativo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, que é de resultado, com os atos materiais que o embasaram, assim como, na mesma proporção, atos preparatórios e a prática de conduta nuclear não se imiscuem, mas antes integram uma mesma lógica sequencial, sob pena, inclusive, de se sagrar, no próprio curso do processo administrativo, uma via escapatória recorrente de impunidade, pelo decurso do tempo que fatalmente desembocaria em prescrição.

[...]

Assim sendo, a consequência jurídica reflexa é a incidência da Lei nº 12.234/2010, sem ofensa à vedação constitucional de irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, XL, da Constituição Republicana de 1988, c/c artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal)

[...]

Assim sendo, constitui-se, na lógica da citada lei, o primeiro marco interruptivo no ano de 2018, em 21.08.2018, com o recebimento da denúncia, e o segundo, com a publicação da sentença condenatória, em 19.03.2019, evidentemente em lapso menor que o prazo quatrienal aplicável à espécie, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Desse modo, para a incidência da Lei n. 12.234/2010, o Tribunal *a quo* considerou a data da constituição definitiva do crédito (2013), nos termos da Súmula Vinculante n. 24, STF, que dispõe que: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento

definitivo do tributo", o que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior que já decidiu que é o momento da consumação do crime material contra a ordem tributária que delimita temporalmente a legislação aplicável ao caso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 24 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo-se a condenação por crime contra a ordem tributária, as penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativamente ao descabimento de recurso especial para análise de dispositivos constitucionais, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC; b) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; c) a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição configura retroatividade de norma penal mais gravosa, repercutindo na contagem do prazo prescricional e possibilidade de fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos; d) a condenação do agravante configura responsabilidade penal objetiva e se há ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais, pois a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.

5. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas consolidação de entendimento jurisprudencial,

que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato não se operou, pois o termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o agravante continuou praticando atos de gestão e exercendo a administração de fato da pessoa jurídica contribuinte mesmo depois da alteração contratual que previu, formalmente, a administração exclusiva por outro sócio. Assim, não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto o agravante não foi condenado apenas por ser sócio, mas por exercer a administração da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

8. A análise da pretensão absolutória por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, e a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor.

10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando o elevado valor dos tributos iludidos e a existência de maus antecedentes, justificando o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Estando fundamentada a exasperação da pena basilar, bem como inexistindo flagrante desproporcionalidade, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

11. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08. IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ; 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade. 3. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura retroatividade de norma penal mais gravosa. 4. O termo inicial da prescrição em crimes contra a ordem tributária é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 5. A responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte. 6. Não há direito subjetivo à fração de aumento da pena-base em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais

desfavoráveis. 7. A análise das pretensões de absolvição por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas e de revisão da pena esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 8. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração se o crédito tributário foi constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, IV; CPP, art. 155; Lei 8.137/1990, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgRg no R Esp 2.153.637/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.138.533/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024."

(AgRg no R Esp n. 2.170.478/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONDENAÇÃO CARACTERIZADORA DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DA DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRIME ÚNICO. SONEGAÇÃO DE ICMS. CRIME AUTÔNOMO A CADA PERÍODO MENSAL DE APURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA FRAÇÃO DE PENA RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUE INCIDE APENAS SOBRE A PENA DE CADA CRIME DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia) caracteriza-se como indevida inovação em agravo regimental.

2. O reconhecimento da prescrição, na modalidade pretendida, poderia haver sido suscitado nas instâncias antecedentes, o que não ocorreu, e caracteriza também a ausência de prequestionamento.

3. Ademais, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 14/3/2007, data de referência para fins de contagem da prescrição. O STJ entende ser aplicável o disposto na Súmula Vinculante n. 24 mesmo a fatos anteriores à sua edição. Portanto, não haveria plausibilidade na pretendida declaração da prescrição.

4. A instância antecedente atestou que a própria defesa contribuiu para o tumulto na representação processual e que a atuação da Defensoria Pública se mostrou suficiente e não causou prejuízo concreto ao réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Não é assegurado à parte postular a declaração de nulidade para a qual tenha ela própria dado causa ou concorrido, conforme a dicção do art. 565 do Código de Processo Penal.

6. Não se aplica o prazo previsto no art. 64, I, do CP para caracterização dos maus antecedentes. A exceção refere-se, tão somente, àquelas condenações muito antigas, considerada, para tanto, a data da extinção da punibilidade, e não a do trânsito em julgado da condenação. Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Na hipótese, a condenação caracterizadora dos maus antecedentes transitou em julgado em 10/4/1998, porém não há informação sobre a data da possível extinção da punibilidade. Assim, a análise seria inviável por demandar dilação probatória, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

8. Ademais, a defesa afirma, nas razões deste regimental, que a extinção da punibilidade teria ocorrido em 6/2/2003. Tomada como verídica a informação, entre a data da extinção da punibilidade da condenação caracterizadora dos maus antecedentes e os ilícitos objeto desta ação penal (2007) não houve o transcurso de prazo suficiente para afastar a incidência da referida vetorial.

9. O recurso especial é inadmissível na parte em que alega inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990, em vista da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

10. Cada período mensal de apuração do ICMS caracteriza um delito autônomo, logo, a pretensão de reconhecimento de crime único. não encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

11. A defesa inova ao pleitear que se reconheça agora a continuidade delitiva entre os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 1º, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.137/1990. No entanto, a pretensão implicaria a necessidade de avaliação da autonomia das condutas, o que é inviável pelo óbice estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

12. Não há previsão legal para o pleito de declaração da prescrição da pretensão punitiva da fração de pena relativa à continuidade delitiva.

13. A continuidade delitiva é ficção jurídica benéfica ao réu, aplicável aos casos específicos de concurso de crimes, contudo, não detém autonomia. A prescrição da pretensão punitiva incide sobre a pena devidamente individualizada de cada ação delitiva, consoante o disposto no art. 119 do Código Penal.

14. Agravo regimental não provido."

(AgRg no R Esp n. 1.928.801/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024.)

Logo, deve ser considerado o marco temporal da constituição definitiva do crédito, independente da data em que praticada a conduta delituosa para definir a questão intertemporal envolvida na entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 21/08/2018 (fl. 283), e que a sentença penal condenatória foi publicada em 14/03/2019 (fls. 349-353) e o acórdão confirmatório da condenação da recorrente em 26/02/2021 (fls. 443), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0370388-9

**AgRg no
REsp 1.971.679 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00023927620148260565

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE CAVALLINI ARRUDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE CAVALLINI ARRUDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542164491=489113821@

2021/0370388-9 - REsp 1971679 Petição : 2025/0028755-5 (AgRg)